



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/319 (Parecer-R)

Pedido de transmissão de mensagens no sistema RDS através da utilização da aplicação radiotexto (RT) e alteração do nome do canal de programa (PS), do operador V.D.R.F. – Electrónica, Áudio e Equipamento de Telecomunicações, Lda.

Lisboa
30 de agosto de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/319 (Parecer-R)

Assunto: Pedido de transmissão de mensagens no sistema RDS através da utilização da aplicação radiotexto (RT) e alteração do nome do canal de programa (PS), do operador V.D.R.F. – Electrónica, Áudio e Equipamento de Telecomunicações, Lda.

1. Pedido

1.1. A 24 de agosto de 2023, a ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações, por ofício com registo de entrada n.º 2023/5466, veio submeter à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, doravante ERC, consulta prévia relativamente à transmissão de mensagens no sistema RDS através da utilização da aplicação radiotexto (RT) e alteração do nome do canal de programa (PS), nos termos do n.º 3 do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro.

1.2. O operador radiofónico V.D.R.F. – Electrónica, Audio e Equipamento de Telecomunicações, Lda., registado na ERC sob o n.º 423231, é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão para cobertura local, emitida em 6 de março de 1989, estando a emitir com a denominação Rádio 5 FM, frequência 88.4MHz, para o concelho de Espinho, serviço de programas temático musical.

2. Análise e fundamentação

2.1. O Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, estabelece o regime de instalação e operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS) pelos operadores de rádio.

2.2. O Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, ao alterar o Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, atribuiu à ERC a competência para a fiscalização da utilização do sistema RDS (n.º 2 do artigo 11.º, al. f) do n.º 1 do artigo 10.º e n.º 2 do artigo 7.º).

2.3. É também competência da ERC emitir parecer vinculativo, no prazo de 10 (dez) dias, no caso em que a operação do sistema RDS envolve a transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto e no caso de atribuição do nome do canal de programa, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 3.º e n.ºs 2, 5 e 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, respetivamente.

2.4. Pelo operador radiofónico, supra identificado, foi requerido à ANACOM:

- Utilização de radiotexto (RT) no sistema RDS, para a transmissão das seguintes mensagens: «informação de carácter genérico tal como nomes dos cantores e da música».
- Atribuição do nome do canal de programa (PS) XL_P.

2.4.1. Autorização para operação no sistema RDS.

2.4.1.1. De acordo com o estipulado no n.º 4 do artigo 3º do mencionado diploma legal, a ERC deve aferir se as mensagens a transmitir através de radiotexto atentam contra a dignidade da pessoa humana ou são contrárias à lei.

2.4.1.2. Analisando o género das mensagens pretendidas pelo requerente, explanadas no ponto n.º 2.4.1.1. desta deliberação, considera-se que as mesmas não atentam contra a dignidade da pessoa humana ou são contrárias à lei.

2.4.2. Autorização do nome do canal de programa (PS)

2.4.2.1. De acordo com o estipulado no n.º 3 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, na redação atual, o nome do canal de programa deve corresponder à designação do serviço de programas referida no n.º 5 do artigo 23º da Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na redação atual).

2.4.2.2. Ao abrigo do n.º 5 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, na redação atual, cabe à ERC verificar a correspondência entre o nome do canal de programa proposto e a designação do respetivo serviço de programas, de forma a garantir a identificação clara e unívoca da estação da rede emissora.

2.4.2.3. O operador radiofónico pretende alterar o nome do canal de programa “RADIO 5” para “XL_P” tendo como designação do respetivo serviço de programas, Rádio 5 FM, pelo que não se considera verificada a correspondência ente ambos.

3. Deliberação

No exercício das competências previstas na alínea c) do n.º 2 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados com o n.º 5 do artigo 3.º e com n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, o Conselho Regulador da ERC delibera quanto ao requerido pelo operador V.D.R.F. – Electrónica, Audio e Equipamento de Telecomunicações, Lda.:

- Dar parecer prévio favorável à transmissão das mensagens através da utilização de radiotexto, atendendo a que se afigura que as mesmas não atentam contra a dignidade da pessoa humana ou são contrárias à Lei.
- Dar parecer prévio desfavorável à alteração do nome de canal programa proposto “XL_P” por não corresponder à denominação que consta no registo na ERC do respetivo serviço de programas – Rádio 5 FM.

Mais delibera, que seja notificada a ANACOM do presente parecer, solicitando-lhe que informe a ERC sobre o teor da decisão dos pedidos.

Lisboa, 30 de agosto de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo